



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002534/2003-55
Recurso nº 237.117
Resolução nº 3302-00.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Compensação de fls. 01/04, com fundamento em anterior **Pedido de Ressarcimento consubstanciado no processo nº 13881.000089/2001-77**. Ao tempo da data de 30/09/02, os pedidos de compensação formulados, por até então não terem sido apreciados pela autoridade administrativa, foram considerados Declaração de Compensação, conforme determinado pela inclusão do parágrafo 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Em 23/05/05, com fundamento no despacho decisório de fl. 10 que deferiu apenas parcialmente o Pedido de Ressarcimento realizado no bojo do processo nº 13881.000089/2001-77, o Delegado da Receita Federal em Taubaté determinou a emissão, à Recorrente, de carta de cobrança (fl. 17) do débito em voga. Conclui-se que em vista de não ter sido deferida a totalidade do crédito pleiteado, deveria ser mantida a exigência do débito então compensado.

Irresignada com a exigência supra-mencionada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 20/23, requerendo, em síntese, o cancelamento da carta de cobrança e o sobrestamento do presente processo até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento, visto que este ainda estava pendente de julgamento. Alternativamente a Recorrente pleiteou a homologação das compensações efetuadas.

Por não constar despacho decisório para o processo em comento, sendo certo que o D. Delegado limitou-se a determinar a expedição de carta de cobrança, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto expediu a Resolução DRJ/RPO nº 519 de 20/02/2006 por meio da qual remeteu o processo à delegacia de origem (fls. 109/111), a fim de que fosse proferido o competente Despacho Decisório.

Em 03/03/06, a autoridade da DRF de Taubaté proferiu o Despacho Decisório de fl. 112, concluindo pela não homologação das compensações de fls. 1/4 e consequente cobrança do débito.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 114/122) aduzindo, em suma **(i)** a legitimidade dos créditos pleiteados no processo nº 13881.000089/2001-77; **(ii)** a necessidade de sobrestamento do feito até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento, uma vez que é neste processo que se julga a procedência dos créditos; **(iii)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final daquele processo, sob pena de cobrança indevida; ou, se mantida a análise da defesa **(iv)** a integral homologação das compensações declaradas; **(v)** ou, quando menos, o cancelamento da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-13.372, por meio do qual indeferiu a solicitação da Recorrente e, por via reflexa, não homologou a compensação requerida, sob o argumento de que o acórdão nº 8.738 de 03/08/2005, proferido no julgamento da manifestação de inconformidade interposta no processo nº 13881.000089/2001-77, manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento. Dessa forma, portanto, estaria correta a não homologação das compensações declaradas, pois não pode ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF.

Ademais, os julgadores entenderam que **(i)** não há previsão legal para o sobrestamento do processo; **(ii)** que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se efetivará quando da interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, e; **(iii)** que as Delegacias de Julgamento não tem competência para julgar a legalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança de débitos declarados.

Intimada do acórdão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, articulando, novamente, as razões antes expostas na manifestação de inconformidade e requerendo seja este processo sobrestado até decisão final a ser proferida no Pedido de Ressarcimento ou, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme se verifica do extrato obtido pelo *site* do Comprot o processo que trata do Pedido de Ressarcimento (nº 13881.000165/00-56), objeto das Declarações de Compensação aqui formuladas e pelas quais se requer a homologação, foi julgado tendo sido, parcialmente provido, após retorno de diligência. Há registro, por outro lado, da interposição de Recurso à CSRF.

Ocorre que, no entender desta julgadora, a análise das compensações objeto dos autos, bem como sua homologação, está diretamente vinculada ao deslinde do Pedido de Ressarcimento. Desta forma, por imperativo lógico-processual, não vejo outra opção a não ser determinar a descida dos autos à DRF, para juntada da decisão final definitiva **do Processo nº 13881.000165/00-56 (Pedido de Ressarcimento)**. Caso a decisão final daqueles autos defira o Pedido de Ressarcimento – total ou parcialmente – a autoridade administrativa deverá analisar se o valor do crédito cujo ressarcimento foi deferido é suficiente para realizar a compensação pleiteada nestes autos, exarando parecer conclusivo sobre a questão.

Posteriormente, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, no prazo de 30 dias apresentar suas considerações, quando então, com ou sem manifestação do contribuinte os autos deverão retornar a mim, para que seja possível realizar seu julgamento definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas